



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 461 /2014
078ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4630/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912863
AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO
RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – Relatório Totalizador Anual do LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS – SLE. 1. Chamamento do feito à ordem, em virtude do cancelamento do parcelamento efetuado pela atuada (REFIS). 2. Decisão da 2ª Instância tornada sem efeito. 3. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473, DO STF.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem emitir a Nota Fiscal correspondente, no exercício de 2007, num montante de R\$332,951,67 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 18, da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Auto de Infração nº 2009.12863-9;
2. Informações Complementares (fls. 03-04);
3. Ordens de Serviço nºs 2009.15967, 2009.21130 (fls. 05 e 07);

4. Termos de Início de Fiscalização 2009.13159 e 2009.172237 (fls. 06 e 08);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.19213 (fls. 09);
6. Contagem de Estoque (fls. 10-21);

Impugnação tempestiva, conforme fls. 28 a 37, dos autos.

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal, pela empresa autuada (fls. 43 a 47)

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 51-61);.

Por meio do Parecer nº. 401/2013 (fls. 65 a 68), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 69 dos autos.

Na 240ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2013, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, resolveu, por unanimidade de votos NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, tendo em vista a aplicação da preclusão lógica consumativa, tendo em vista que o contribuinte aderira ao benefício previsto na Lei nº 15.384/2013 (REFIS). (decisão homologada na ATA da 240ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – às fls. 70 do processo).

Chamada do Feito à Ordem, em Despacho da lavra da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, face ao cancelamento do parcelamento do ICMS com o benefício do REFIS, efetuado pela autuada (fls. 71-72)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, vendeu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem emitir a Nota Fiscal correspondente, no exercício de 2007, num montante de R\$332,951,67 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

O Auditor Fiscal elaborou a ação fiscal em questão, mediante Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, albergado juridicamente nas regras contidas no Decreto Estadual nº 24.569/97, Regulamento do ICMS do Ceará. Que o levou a concluir, conforme o descrito no Auto de Infração lavrado que o contribuinte inobservara o art. 18, da Lei nº 12.670/96. E, ato contínuo, aplicara a penalidade devida, prevista no art. 126, do mesmo dispositivo legal.

Destaca-se que a acusação decorrerá do levantamento de estoque de mercadorias realizado no estabelecimento da empresa autuada, relativo ao exercício de 2007. Procedimento que comprovou a omissão de vendas, uma vez consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa. Todos elementos que subsidiaram a composição do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Desta forma, inobstante os argumentos utilizados em sua defesa, a Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 401/2013, entendeu existir prova da materialidade da acusação fiscal, face ao fato de que o Agente Fiscal agira com legitimidade e observando os



preceitos legais que regem sua atividade, posicionando-se, ao final, pela ratificação da decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância.

Posteriormente, como já esclarecido acima, face a verificação do cancelamento do parcelamento do ICMS, obtido pela empresa autuada, usufruindo o benefício advindo com o REFIS, a Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por meio de Despacho apostado às fls. 71 e 72 do processo, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de 2ª instância e atos posteriores relativamente ao presente processo, cujos fundamentos encontram-se expressos na Ata da 240ª Sessão Ordinária (fls. 70).

A Sumula 473, do STF, tem o seguinte teor:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nas circunstâncias acima delineadas, o presente processo passou a ser analisado, novamente pela 1ª Câmara de Julgamento, levando-se em conta, desta vez, a decisão proferida pela 1ª Instância e a manifestação exarada pela Consultoria Tributária no Parecer nº 401/2013.

Primeiramente, decidiu-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, depois foi afastado, por unanimidade o pedido de perícia arguido pela autuada, com base no art. 97, II, da Lei nº 15.614.

Em segundo lugar, tendo em vista a constatação da infração objeto do Lançamento Tributário constituído por meio do Auto de Infração em julgamento, foi negado o provimento do Recurso interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância. Sendo este o meu VOTO, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

DEMONSTRATIVO:

→ Montante: R\$332.951,67

→ Multa: R\$33.295,16

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA.** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar o pedido de realização de perícia para constatação da inexistência da infração, arguida pela recorrente. Pedido de realização de perícia afastado, com base no art. 97, II da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO